



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para afastar a vedação de realização de transferência voluntária de que dispõe o art. 73, inciso VI, a alínea “a”, em relação as obrigações já contratadas, ainda que pendentes de andamento e medição inicial, durante o período que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para afastar a vedação de realização de transferência voluntária de que dispõe o art. 73, inciso VI, a alínea “a”, da referida Lei, em relação as obrigações já contratadas, ainda que pendentes de andamento e medição inicial, durante o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte § 14 no art. 73:

“Art. 73.

.....
§ 14. A vedação de realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, disposta no inciso VI do caput, alínea “a”, não se aplica durante a vigência do estado de calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, em relação as obrigações já contratadas, ainda que pendentes de andamento e medição inicial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20202.90951-01



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para afastar a vedação de realização de transferência voluntária, de que dispõe o art. 73, inciso VI, alínea “a”, durante o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional, **em relação as obrigações já contratadas, ainda que pendentes de andamento e medição inicial.**

A supracitada legislação estabelece normas para as eleições e seu art. 73 versa sobre as condutas proibidas aos agentes públicos, dentre elas, a disposta no inciso VI, alínea “a”, que **veda, nos três meses** que antecedem o pleito eleitoral, **realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito.**

A Lei Eleitoral abre exceção para o repasse voluntário de recursos decorrentes de convênios assinados anteriormente, para a realização de **obras ou serviços em andamento** e com cronograma pré-fixado, além da liberação de verbas para atender situações de emergência e calamidade pública.

Entretanto, **considerando o cenário vivenciando por conta da pandemia gerada pelo coronavírus (Covid-19)** e a necessidade de medidas de quarentena para evitar a propagação do vírus, com paralisação de algumas atividades nos setores público e privado, **várias atividades encontram-se suspensas** até que se vislumbre a segurança necessária para sua continuidade.

Sendo assim, a questão que surge está relacionada à continuidade de transferências voluntárias de recursos **oriundos de obrigações já contratadas, mas ainda pendentes de andamento e medição inicial**, não relacionados ao contexto da calamidade pública, mas, ainda assim, de relevância para a comunidade, **como por exemplo a construção de uma escola, de uma creche ou de um centro comunitário que, por força das circunstâncias, os atos preparatórios não estejam em ritmo regular de andamento**, cujo desfecho poderá se dar no transcurso do



SF/20202.90951-01



SENADO FEDERAL

período em que estará vedado, pela Lei Eleitoral, a realização de transferência voluntária.

Para a Advocacia-Geral da União – AGU¹ e para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE² os atos preparatórios, necessários ao início de uma obra nova ou serviço novo, incluindo a assinatura do convênio, acordo ou instrumento congênere são permitidos. Porém, ainda segundo a AGU, o convênio, acordo ou instrumento congênere deverá conter **cláusula que explicita que os recursos somente serão empenhados e liberados após o término do pleito eleitoral. Ou seja, a transferência do recurso somente ocorrerá após a realização das eleições, o que poderá prejudicar o início de muitas obras nos Estados e Municípios.**

O entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, consolidado nos termos dos Acórdãos 1.274/2004 e 954/2008, para os fins do art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei 9.504/1997, é que “**entende-se como obra em andamento**, que possibilita a transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios em período pré-eleitoral, **aquela que tenha sido efetivamente iniciada**, ou seja, **que tenha havido alguma execução física, não se caracterizando para tanto os atos meramente preparatórios**, como os serviços de mobilização de equipamentos e de instalação e arrumação do canteiro de obras”.

Acertadamente a legislação eleitoral impõe uma série de vedações que objetivam proporcionar igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, o que deve ser preservado. De outro lado, apresenta algumas exceções, **em caso de calamidade pública**, para as restrições que impactam na Administração Pública.

É nesse ponto que se enquadra o presente projeto, o qual tem por objetivo permitir a realização de transferências voluntárias para obras e serviços **oriundos de obrigações já contratadas, mas ainda pendentes de andamento e medição inicial**, não relacionados diretamente com a calamidade pública da pandemia da COVID-19, mas que, em virtude de sua

¹ AGU: Parecer nº AC-12, com despacho de aprova do Presidente datado de 11/05/2004, Parecer nº 03/2008/MP/CGU/AGU e Nota nº 01/2010/AV/CGU/AGU. Disponível em: http://plataformamaisbrasil.gov.br/images/docs/CGCAT/manuais/cartilha_condutas_vedadas_-_eleicoes_2020.pdf

² TSE - RRP nº 54, Acórdão de 06/08/1998, relator Ministro Fernando Neves da Silva.





SENADO FEDERAL

ocorrência, a qual representa **uma condição superveniente absolutamente imprevisível, se faz necessário dar andamento.**

A preocupação é que, **devido ao estado de calamidade pública** da pandemia da **COVID-19**, a vedação imposta no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, **venha a fazer com que o tempo de espera pelos estados e municípios por verbas frutos de transferências voluntárias ou de convênios para realização de obras essenciais nas áreas de educação, assistência social, segurança pública, saneamento, por exemplo, possa ser ainda maior.**

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



SF/20202.90951-01